

reconhecendo-se que a correspondente verba orçamental é apenas de 3.000\$:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 15.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 3.087\$46, importância equivalente ao excesso da receita arrecadada sobre a respectiva dotação orçamental, a fim de reforçar a verba destinada a «Gratificações aos reclusos, melhoria de alfaias agrícolas, gado, sementes, adubação de terras e obras» descrita no capítulo 9.º, artigo 31.º (Colónia Penal Agrícola — Material e diversas despesas) do orçamento da despesa ordinária do referido Ministério da Justiça e dos Cultos no ano económico de 1918-1919.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:227

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos governadores gerais, de província e de distrito do ultramar são applicáveis, tanto na metrópole como nas colónias, respectivamente, as disposições do decreto de 4 de Janeiro de 1913, relativo aos uniformes dos chefes de missão de 1.ª e 2.ª classe e dos primeiros secretários de legação.

§ único. Quando os governadores a que se refere este artigo forem oficiais do exército ou armada ser-lhes hão também applicáveis, mas sómente no ultramar, as disposições do artigo 13.º do decreto n.º 2:716, de 8 de Novembro de 1916, sendo os distintivos, respectivamente, quatro, três e duas estrélas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.

## Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 5:228

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários dos correios e telégrafos coloniais que prestarem serviço nas ambulâncias postais marítimas, serão abonados os seguintes subsídios diários, durante o tempo em que estiverem ausentes da sede das suas repartições:

Aos chefes . . . . .	2\$50
Aos ajudantes . . . . .	2\$00
Aos carteiros . . . . .	1\$00

Art. 2.º Os subsídios de que trata o artigo anterior serão reduzidos a metade durante os dias de viagem em que os funcionários tiverem tratamento a bordo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.